



Processo nº 15578.000332/2010-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.853 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Assunto 27 DE SETEMBRO DE 2023
Recorrente GIUCAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente até que seja julgado em definitivo o recurso voluntário do PAF nº 15586.000923/2010-85 e, após, que seja reproduzida a decisão definitiva neste processo. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3301-001.851, de 27 de setembro de 2023, prolatada no julgamento do processo 15578.000327/2010-02, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado (a)), Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

1. Do Despacho Decisório:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. [...], interposta aos [...] em face do Despacho Decisório de fl. [...], datado de [...] e do qual a contribuinte tomou conhecimento aos [...], fl. [...], que acatou a Informação Fiscal de fls. [...] e indeferiu o Pedido de Ressarcimento, apresentado no valor de R\$ [...], a título de supostos créditos

atinentes à COFINS exportação do [...] trimestre de [...], e, por decorrência, não homologou a compensação realizada com aludido crédito.

2. Narra supracitada Informação Fiscal ter sido instaurada fiscalização em face da contribuinte para verificar pretensos créditos oriundos de aquisição de café para revenda, ocasião em que foi constatada a apropriação indevida de créditos fictos, que foram glosados.

3. Detalha que o sujeito passivo teria se utilizado, de modo fraudulento, de empresas de fachada para dissimular vendas de café que, na realidade, foram feitas por pessoas físicas e, deste modo, teriam sido gerados, de maneira incabível, créditos integrais da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na sistemática não-cumulativa.

4. Consigna que os fatos acima despontaram em investigações concernentes à chamada operação "Tempo de Colheita" e, ainda, à operação denominada "Broca", na qual foram cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão em 74 localidades.

5. Ressalta que as provas e os documentos produzidos nas investigações estão contidos no processo administrativo nº 15586.000923/2010-85, no qual se detecta infração tributária relacionada à apropriação indevida de créditos integrais da COFINS ao percentual de 7,6% sobre valores de aquisição de café, quando o correto seria a apuração de crédito presumido (art. 29, da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que deu nova redação ao art. 8º, da Lei nº 10.925, de 23/07/2004), pois as empresas mencionadas na Informação Fiscal foram utilizadas para dissimular as reais operações de aquisição de café em grãos de pessoas físicas.

6. Explica que, diante do exposto, procedeu-se a novo cálculo dos créditos, o que resultou no parcialmente reconhecimento do direito creditório tratado nos correntes autos.

7. O Despacho Decisório consigna que o processo administrativo deve ser remetido ao SEFIS para, dentre outras providências, "lançamento da multa isolada de ofício de que trata o art. 18, da Lei nº 10.833/2003".

2. Do Termo de Encerramento da Ação Fiscal:

8. O Termo de Encerramento da Ação Fiscal alusivo ao processo administrativo nº 15586.000923/2010-85, cuja cópia compõe o de nº [...] apensado ao presente e possui 230 laudas, expõe que, durante fiscalização, detectou-se que a contribuinte se apropriou de créditos referente a supostas aquisições de café para revenda, no total de quase R\$215.000.000,00, realizadas, fraudulentamente, por meio de pseudo-atacadistas mas que, na realidade, foram feitas perante produtores rurais (pessoas físicas).

9. Explica que a fiscalização tive origem em investigações da Operação "Tempo de Colheita" (cuja motivação foi flagrante divergência entre as insignificantes receitas declaradas e as movimentações financeiras, na ordem de R\$ 3 bilhões de reais nos anos de 2003 a 2006, de 36 pessoas jurídicas inscritas no CNPJ sob o CNAE 4621-4-0 - "Atacadistas de Café em Grão") e da Operação "Broca" (na qual, em parceria com o Ministério Público Federal, a Polícia Federal e a Receita Federal, foram cumpridos mandados de busca e apreensão em 74 locais).

10. Noticia que as empresas investigadas, ao contrário de outras tradicionais atacadistas do setor, ocupam salas pequenas e acanhadas, sequer possuindo armazém ou quadro de funcionários ou estrutura logística indispensáveis ao exercício de suas atividades (exibe fotos comparativas da estrutura externa destas empresas e a da própria ora manifestante).

11. Comenta que as empresas Colúmbia Comércio de Café, Acádia Comércio e Exportação LTDA, Do Grão Com. Export. e Import. LTDA, L& L Comércio de

Exportação de Café LTDA, V. Munaldi ME e J. C. Bins - Cafeeira Colatina, todas situadas em Colatina, foram fiscalizadas e movimentaram, entre 2003 e 2007, cerca de 1,75 bilhões de reais, mas, apesar disto, efetuaram desrespeitáveis recolhimentos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sendo que quatro delas nunca recolheram um só centavo a este título.

12. Então, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal passa a comentar a respeito de cada uma das sobreditas empresas, aos moldes abaixo resumidos:

12.1. Colúmbia Comércio de Café: no curso da ação fiscal, iniciada aos 30/11/2007, surgiu o primeiro indício de um esquema de vendas de notas fiscais, pois, ao ser questionado sobre o objeto da empresa, o seu representante, Sr. Antônio Gava, disse que "a COLUMBIA funciona como recebedora da nota fiscal do produtor e emissora da nota fiscal de saída, que vai para o real proprietário do café, ou melhor, o verdadeiro comprador do café";

12.2. Acádia Comércio e Exportação LTDA: embora os Srs. Luiz Fernando Mattede Tomazi e Flávio Tardim hajam se retirado da sociedade, esta continuou a ser por eles administrada mediante procurações por meio das quais o primeiro fazia abertura de contas correntes e movimentação financeira bancária em nome da ACÁDIA, conforme se verificou nas diligências realizadas junto às instituições financeiras;

12.3. Do Grão Com. Export. e Import. LTDA: o antigo sócio da empresa, Sr. Alexandre Parcieri, declarou "Que a constituição da DO GRÃO foi feita a pedido do Sr. Luiz Fernando Mattede, sendo que não houve por parte do declarante qualquer aporte de capital na DO GRÃO (...) Que apesar de figurar no quadro societário da DO GRÃO o declarante trabalhava na corretora do seu irmão (FONTE RICA);"

12.3.1. por meio de procurações, os Srs. Luiz Fernando Mattede Tomazi e Flávio Tardim Faria administravam, da fato, a empresa;

12.4. L& L Comércio de Exportação de Café LTDA: administrada pelos Srs. Luiz Fernando Mattede Tomazi e Flávio Tardim Faria, sócios de fato;

12.4.1. as empresas L&L, ACÁDIA, DO GRÃO e COLÚMBIA têm o mesmo endereço;

12.5. J.C. BINS - Cafeeira Colatina: a integralização de seu capital social foi uma farsa;

12.5.1. O Sr. Júlio César Bins, titular de direito da firma individual, demonstrou total desconhecimento a respeito desta firma;

12.6. Munaldi - ME: o titular de direito da firma, Sr. Vilson Munaldi, disse em depoimento que ela "foi constituída (...) em nome do declarante, que passou a figurar como titular da referida empresa, sendo que o verdadeiro proprietário é o Sr. ALTAIR BRAZ ALVES — CPF 717.848.537-04; Que para figurar como titular da firma individual ALTAIR se comprometeu com o declarante a lhe proporcionar uma renda mensal no valor de um salário mínimo; Que ALTAIR BRAZ ALVES administrava a empresa mediante procuração passada pelo declarante";

12.6.1. as informações acima foram confirmadas pelo Sr. Altair, que declarou que "(...) constituiu a firma individual V. MUNALDI — ME, na qual figura como proprietário da empresa o Sr. VILSON MUNALDI, mas que de fato o verdadeiro proprietário da firma é o declarante"; em depoimento, o Sr. Altair, sem citar nomes, demonstrou envolvimento das pessoas jurídicas adquirentes de café no esquema de interposição fraudulenta, ao pronunciar que "em regra, antes de receber a via original da nota fiscal do produtor rural, a própria empresa compradora do café encaminhava, via fax, a referida nota a V. MUNALDI-ME, para fins de emissão de notas fiscais de entrada e de saída".

13. Expõe que, em resposta a intimações que lhes foram enviadas, COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO E L&L, consignaram que não possuem imóveis, veículos nem funcionários, e que os recursos creditados em suas contas correntes pertencem a terceiros (compradores de café); ademais, mencionaram que não são, nem nunca foram, comerciantes atacadistas de café, mas "uma simples agente de comércio, ou seja, um corretor pessoa física transformado por imposição dos compradores (que são poucos e poderosos) em pessoa jurídica".

14. Narra o Termo de Encerramento da Ação Fiscal vários aspectos operacionais do esquema e depois pondera que "compra de produtor rural (pessoa física) para revenda não gera crédito de PIS/COFINS. Exceto nos casos para produção especificados na legislação que dá direito ao crédito presumido (atualmente 35% da alíquota). Ou ainda na hipótese da saída de cerealista (pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar) com suspensão do PIS e da COFINS"; daí a razão por que se formou "o mercado paralelo de pseudo-atacadistas com objetivo de fornecer nota fiscal, tal como será mostrado adiante. A existência e o modo delas operarem é de pleno conhecimento por parte da GIUCAFÉ, quer se omitindo em relação a umas, quer operando com outras, sendo, assim, culpada dessa cumplicidade silenciosa" - circunstância que afasta a boa-fé desta empresa.

15. Complementa que a fraude não apenas reduziu a carga tributária na comercialização no mercado interno, mas também gerou créditos ilícitos a serem aproveitados pelas exportadoras no percentual de 9,25% do valor das compras.

16. Assevera que, para dar mais corpo aos créditos indevidos, nas Notas Fiscais de venda para a exportadora figurava a mensagem de que a operação não estava sujeita à suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o que causa estranheza, pois a legislação tributária, em regra, exige informações apenas no tocante a operações desoneradas da incidência tributária que normalmente se daria.

17. Prosseguindo, narra o Termo de Encerramento da Ação Fiscal que foram coletadas informações financeiras perante instituições financeiras pertinentes às seis empresas mencionadas no item 12 acima, e, após exame dos documentos apresentados, detectou-se que diversos corretores e maquinistas - e inclusive a própria Giucafé - operavam/administravam contas correntes destas empresas em vários municípios.

18. Exemplifica, dentre as contas movimentadas pela Giucafé: (i) uma conta-corrente de V. MUNALDI (nº 5788-6), movimentada por Marlene Giuberti, irmã de Alfredo Giulberti, sócio da Giucafé, da qual esta senhora era funcionária; (ii) outra conta de V. MUNALDI (nº 6266-9), que foi movimentada por Andressa e Matusalém Dazzi, indicado por vários produtores rurais como comprador da Giucafé no escritório de Jaguaré, consoante inclusive confirmado por este Senhor, que, em esclarecimentos prestados à Fiscalização, declarou o seguinte:

"7) Que perguntado pela fiscalização sobre os recursos movimentados por meio da conta-corrente nº 6266-5 junto ao SICOOB de Jaguaré, o declarante afirmou que utilizou a referida conta para efetuar saques e transferências para pagamentos a produtores rurais;

8) Que o declarante reconheceu como sendo de seu próprio punho o preenchimento de valores e datas apostos em alguns cheques emitidos pela V. MUNALDI referentes à citada conta corrente;

9) Que os cheques da V. MUNALDI eram entregues ao declarante em branco, não preenchidos, mas já devidamente assinados; que os cheques eram levados pelo Sr. Altair;

10) (...)

11) Que o declarante afirmou que realiza intermediação de café para a GIUCAFÉ, de Linhares e outras empresas;

12) Que o declarante afirmou que a Sr. Andressa Scaramussa é funcionária do escritório de corretagem da GIUCAFÉ de Jaguari;

19. Também noticia o Termo de Encerramento da Ação Fiscal que foram realizadas diligências perante centenas de produtores rurais, tendo comentado os depoimentos de doze deles, que têm relação com vendas de café à Giucafé Exportação e Importação LTDA. Destes doze depoimentos, a autoridade fiscal extrai, em síntese:

19.1. a negociação direta entre os produtores rurais e a Giucafé;

19.2. o desconhecimento, dos produtores rurais, das pessoas jurídicas a quem o café era destinado, ou seja, eles "negociavam com uma determinada pessoa (corretor/corretora, maquinista ou até mesmo a empresa adquirente) e no momento do preenchimento da nota fiscal surgiam nomes de 'empresas' totalmente desconhecidas";

19.3. "Os produtores via de regra não preenchiam as notas fiscais. Estas eram preenchidas em sua maioria nos escritórios da GIUCAFÉ. Mesmo quando as notas eram preenchidas pelo próprio produtor os dados para seu preenchimento eram fornecidos pela GIUCAFÉ"; e

19.4. "Não restam dúvidas de que ALFREDO GIUBERT, deliberadamente, intermediava com a utilização de pseudos pessoas jurídicas as operações de compra de café da GIUCAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA junto aos produtores rurais. Dessa forma, almejava creditar-se do valor de 9,25% a título de PIS/Cofins não cumulativos incidente sobre o valor da nota fiscal".

20. Dentre estes depoimentos, reporto-me aos dos Sr. João Carlos Casagrade2 e Josias Bassetti Filho3. O primeiro, disse que recebeu valores diretamente da Giucafé e o segundo afirmou que deixava seu bloco de nota fiscal do produtor diretamente no escritório da Giucafé para que fossem emitidas as correspondentes Notas Fiscais do produtor.

21. Outrossim, informa que foram tomados depoimentos de treze corretores de café, com mais de dez anos de atuação no mercado capixaba, que "foram unâimes em asseverar que os reais compradores do café (atacadistas, exportadores e indústrias) detém o pleno conhecimento da existência do mercado de venda de notas fiscais realizado por intermédio de diversas pseudo atacadistas de café". Diz que "Os depoimentos dos corretores convergem com os depoimentos dos produtores rurais no que tange à utilização das pseudopessoas jurídicas para intermediar a venda do café do produtor para a comercial atacadista".

22. Apresentou o seguinte resumo das conclusões extraídas a partir dos depoimentos dos corretores de café: (i) desinteresse em adquirir café por meio da nota fiscal do produtor rural; (ii) descarga nos armazéns gerais da compradoras com nota fiscal de pessoa jurídica; (iii) imposição de constar no corpo da confirmação de negócio e na nota fiscal referência à IN SRF nº 660/2006; e (iv) necessidade de fomentar a procriação das pseudo atacadistas de café.

23. Prosseguindo, diz que, dentre os documentos encaminhados pela Polícia Federal, há uma planilha elaborada pela Giucafé atinente às compras de café guiadas para ela por meio da Colúmbia, nas quais figura o Sr. Alfredo Giulberti como responsável pela negociação junto aos produtores e relembra que os sócios da Colúmbia declararam, em depoimento, que recebem uma remuneração que varia entre R\$0,30 a R\$1,00 por saca de café "para emitir as notas fiscais e fazer os pagamentos conforme orientação dos compradores".

24. E, para exemplificar a sobredita "orientação dos compradores", a autoridade fiscal se reporta a uma comunicação da Giucafé para a Colúmbia, por meio da qual Marlene Giuberti avisa ao financeiro da empresa Colúmbia os valores a serem pagos aos produtores rurais com os valores depositados pela Giucafé. Também se reporta a fax enviado pela Giucafé à Colúmbia em que é solicitado ao Sr. Anízio Zanotti "favor enviar-me via fax todos os comprovantes de pagamento" e "se for doc, favor descontar a taxa do produtor".

25. Expõe que as respostas a esclarecimentos requeridos às empresas Colúmbia, Acádia, L & L e Do Grão deixaram claro que os papéis delas era vender Notas Fiscais a empresas que, na realidade, adquiriam cafés de produtores rurais pessoas físicas.

26. Afirma que, com o esquema, conhecido por todos os seus operadores [compradores (atacadistas, exportadores e indústrias), pseudo-atacadistas, maquinistas e corretores] apenas o Erário perdia e todos os demais ganhavam: (i) a Giucafé, que se apropriava de créditos fictos; (ii) os pseudo-atacadistas, que vendiam notas fiscais; e (iii) os corretores/corretoras, que auferiam comissão na corretagem.

27. O Termo de Encerramento da Ação Fiscal se reporta, ainda, a declarações de representantes e/ou informações de outras empresas, consideradas igualmente pseudo-atacadistas nas quais foram realizadas diligências. Ademais, também foram realizadas diligências/fiscalizações em duas empresas, situadas no sul da Bahia, que a autoridade fiscal concluir também constituírem pseudo-atacadistas.

28. Outrossim, o Termo de Encerramento da Ação Fiscais discorre (de modo especial porque teria sido substituído, no esquema, a empresa Colúmbia), sobre a firma individual WR da Silva, cujo titular prestou depoimento em que assevera, dentre outras questões, que "a WR DA SILVA não é empresa comercial de café, muito menos atacadista, conforme consta do contrato social; Que na verdade a WR DA SILVA fornece NOTA FISCAL para guiar o café do PRODUTOR RURAL para as empresas exportadoras e industriais, que são as reais compradoras do café dos produtores rurais;" e disse que os adquirentes tinham pleno conhecimento da interposição fraudulenta que objetivava possibilitar crédito integral de 9,25% da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

29. As autoridades fiscais se reportam, ainda, à empresa R. Araújo - Cefecol Mercantil, que prestou informações semelhantes às empresas COLÚMBIA, ACÁDIA, DO GRÃO e L&L e com a qual a Giucafé Exportação e Importação LTDA firmou, por meio do Sr. Alfredo Giulberti, contrato para entrega futura de café, que foi encaminhado pela Polícia Federal, que constituiria, segundo as autoridades fiscais, uma fraude, pois aquela empresa não compra nem vende café, mas, sim, Nota Fiscal.

30. Diante de todos os fatos acima expostos, assim concluem as autoridades fiscais:

30.1. a fiscalização constatou na escrituração da GIUCAFÉ infração tributária relacionada apropriação indevida de créditos integrais das contribuições sociais não cumulativas — PIS (1,65%) e COFINS (7,6%), calculados sobre os valores das notas fiscais de aquisição de café em grãos; quando o correto seria a apropriação de créditos presumidos;

30.2. "Isso porque as pretensas aquisições de café contabilizadas pela GIUCAFÉ em nome de comprovadas pseudo-atacadistas (...), todas verdadeiramente empresas de fachada, foram usadas para dissimular as verdadeiras operações realizadas, quais sejam: aquisições de café em grãos diretamente de pessoas físicas (produtores rurais/maquinistas);

30.3. "De tal forma, sendo as aquisições de café realizadas de pessoas físicas, efetuou-se as glosas dos créditos integrais indevidos e compensados contabilmente pela GIUCAFÉ. Nos exatos termos da legislação pertinente (Lei n.º 10.637/2002, art. 3º, §§

10º e 11º; Lei n.º 10.833/2003, art. 3º, §§ 50 e 6º e Lei n.º 10.925/2004, art. 8º), a GIUCAFÉ tem direito ao respectivo crédito presumido, vez que informou que o café destinado à revenda é beneficiado, padronizado, preparado e separados por densidade dos grãos com redução dos tipos da classificação".

31. Após, explicou como foram realizados os cálculos dos créditos presumidos e como levantou os valores dos créditos glosados e comenta sobre o lançamento de valores a recolher nos meses em que apurados saldos devedores e justificou as razões por que a multa de ofício foi agravada para o percentual de 150%, bem como comenta sobre os documentos apreendidos na Operação "Tempo de Colheita" e "Broca".

3. Da Manifestação de Inconformidade:

32. Na Manifestação de Inconformidade, o sujeito passivo, reportando-se à Impugnação interposta no processo administrativo n.º 15586.000923/2010-85, critica a conclusão da Fiscalização de que teria ocorrido fraude e, ao final, requer a homologação das compensações. Requereu, ademais, o julgamento da Manifestação de Inconformidade em conjunto com o da Impugnação ao lançamento de citado processo administrativo.

33. Como a defendant, essencialmente, repisa parte dos argumentos da Impugnação apresentada contra o Auto de Infração, que requereu fosse considerada integrante da defesa aqui apresentada, para simplificar relatarei a integralidade da Impugnação interposta, na qual a contribuinte, inicialmente, reportando-se ao disposto no §4º, do art. 150, c/c o art. 174, ambos do CTN, alega, preliminarmente, decadência do direito de a Fazenda Nacional cobrar créditos atinentes ao períodos anteriores a setembro de 2005, porquanto tomou conhecimento da autuação aos 06/10/2010, pois já passados mais de cinco anos dos correspondentes fatos geradores. E, alternativamente, defende que, se não decaído o direito, teria ocorrido a prescrição dos tributos declarados e pagos.

34. Na sequência, censura que as "supostas evidências" apresentadas pela Fiscalização seriam ou ilícitas (documentos oriundos de inquérito/ação penal e depoimentos de bancários), ou inconclusas (depoimentos de produtores rurais e de sócios/representantes das pessoas jurídicas supostamente pseudo-atacadistas e documentos relativos a operações da recorrente e de seu sócio gerente) ou genéricas.

35. Tem por ilícitos os documentos citados no tópicos "5.5.1. Documentos Apresentados pelas Investigadas à PF e Enviadas à RFB" e o tópico "Operação Broca", que requer sejam desconsiderados porquanto tal documentação teria sido disponibilizada pela Polícia Federal de modo ilícito, na medida em que oriundas de inquérito e ação penal que tramita em segredo de Justiça, pelo que requereu que os referenciados documentos fossem extirpados dos autos; além disto, ponderou que interceptações telefônicas e de dados apenas poderiam ser usadas, observados os requisitos dos arts. 1º e 2º, da Lei n.º 9.296/1996, em processos criminais (comenta sobre ilicitude, inclusive por derivação, de provas e acerca da "teoria dos frutos da árvore envenenada").

36. Adiante, com espeque no art. 405, IV, do antigo CPC (que veda, por suspeição, o depoimento de testemunha que tenha interesse no litígio), reputa devam ser desprezados os depoimentos dos bancários, dado o interesse que teriam em afastar as próprias culpas e responsabilidades mediante afirmações inverídicas, pois, se houve irregularidades, elas foram cometidas por empregados dos bancos, que podem ter ajudado no esquema de sonegação.

37. Prosseguindo, afirma que as declarações dos produtores rurais e dos sócios/representantes das pessoas jurídicas supostamente pseudo-atacadista - que seriam os mais relevantes indícios trazidos aos autos - não teriam o condão de infirmar a boa-fé da recorrente, e reportando-se ao art. 368, do antigo CPC4, sustenta que tais depoimentos não provam "nada além de que o ato dos depoentes de assinaram tais papéis sobre a supervisão dos fiscais". E frisa que o valor das operações destas empresas seria de

milhões, dos quais apenas alguns milhares foram comercializados com a ora manifestante.

38. Comenta que quem alega deve se desincumbir do ônus de comprovar a acusação e assevera que, in casu, inexistiria uma prova lícita de que a requerente sabia das irregularidades das supostas empresas fictícias, pois os depoimentos, únicas provas lícitas apresentadas, representam "meros quase indícios que poderiam redundar em muitas hipóteses, a maioria delas não afasta a boa-fé da recorrente"; realça que, verdadeiramente, sequer mesmo os aludidos depoimentos podem serem considerados indícios, definido no art. 239, do Código de Processo Penal, como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

39. Diz que os atos considerados ilícitos pela Fiscalização podem ser explicados a partir das atividades da Giucafé Corretora de Mercadorias e da Giucafé Armazéns Gerais Ltda, bem como dos corretores autônomos na região de Jaguari (como o Sr. Matuzalém Dazzi ou o Sr. Alfredo Giuberti). A respeito, faz as seguintes afirmações:

39.1. boa parte dos produtores rurais de Linhares estocam seus produtos na Giucafé Armazéns Gerais Ltda, no que inexiste ilicitude;

39.2. a recorrente às vezes comprava de produtores rurais e, cumulativamente, prestava serviços de transportes/armazenagem/corretagem, sendo que os motoristas citados

foram empregados da Giucafé por anos, o que "não pode ser suficiente para impor responsabilidade por todo o período fiscalizado" nem traduz conhecimento de um esquema de criação e utilização de empresas fictas;

39.3. o Sr. Matuzalém Dazi é corretor autônomo, que trabalha para diversas empresas e não possui vínculo com a requerente, circunstância que não poderia ser extraída dos depoimentos dos produtores e foi, simplesmente, instituída pela Fiscalização. Complementa que "os que ligam de algum modo o Sr. Matuzalém Dazzi a 'Giucafé' não diferem a Giucafé Armazéns Gerais, a Giucafé Corretora de Mercadorias e a Giucafé Exportação e Importação";

39.4. como a intermediação por meio de corretagem é comum no mercado cafeeiro, raramente os produtores rurais conhecem as empresas compradoras, como a Nestlé, Unilever, Real Café, Garoto, empresas exportadoras e etc;

39.5. o preenchimento das Notas Fiscais por corretores - que possuem vínculo apenas com a Giucafé Corretora - justifica-se pelo fato que eles, enquanto intermediários, conhecem as empresas e seus dados e, por isto, auxiliam, quando necessário, os produtores rurais com esta atividade;

39.6. os supostos pagamentos realizados a produtores rurais, que sequer teriam sido comprovados, poderiam ter sido realizados pela Giucafé Corretora de Mercadorias;

39.7. não é ilícito que o Sr. Alfredo Giuberti, cuja personalidade não se confunde com a da empresa do qual é sócio, exerce atividade no setor de corretagem;

39.8. não está provado que a recorrente tenha feito pagamento ao Sr. Gilmar Casagrande, sendo certo ter havido equívoco do depoente;

39.9. não há prova de que o bloco de Notas Fiscais do produtor Josias Baseti Filho às vezes ficava na Giucafé.

40. Quanto aos depoimentos de sócios/representantes das pessoas jurídicas consideradas pela Fiscalização pseudo-atacadista, realça que, conquanto a síntese das manifestações das empresas Colúmbia, Acádia, Do Grão e L&L (fls. 108/120) ultrapassarem 12 laudas do Relatório Fiscal, o nome da defendante apenas é citado uma vez à fl. 119, mas ela

não prova o envolvimento da recorrente nas supostas atividades ilícitas destas empresas. E, dentre as demais dezenas de pseudo-atacadistas, apenas a Ypiranga Comércio, por meio de seu sócio, citou a recorrente.

41. Comenta, longamente, sobre o ônus da prova, que recai sobre a Fiscalização, para que se aperfeiçoe o lançamento tributário e diz que aqui seria facilmente aplicável a regra do art. 112, do CTN, pois "depoimentos de pouco mais de uma dúzia de produtores rurais, não são suficientes para afastar a boa-fé da recorrente".

42. Exproba, adiante, que lhe foi imposta exigência tributária sem que sequer tenha sido individualizada a conduta a respaldar esta exigência, até mesmo porque nem os corretores de café nem as empresas consideradas pseudo-atacadistas pela Fiscalização citam o nome da requerente, mas, apesar disto, a autoridade fiscal concluiu que "não há que dizer que a Giucafé agiu de boa-fé, pois na ocasião em que se deram as operações tinha ciência da inidoneidade dos fornecedores, ainda que as informações cadastrais da Receita Federal noticiassesem que não tinham pendências de ordem fiscal"

43. Reclama, ainda, que, apesar de o Relatório Fiscal, em alguns momentos, atingir conclusões generalizadas lógicas, parte de premissas incomprovadas, irreais ou contrárias à verdade, trazendo os seguintes exemplos, que reproduzo literalmente:

43.1. "As empresas citadas como pseudo-atacadistas não fazem parte do Centro de Comércio de Café de Vitória, mesmo tendo grande movimentação, então todos os membros dessa associação sabiam que tais empresas eram fictícias (fls.39\40). Não seria mais fácil concluir que os representantes dessas empresas não tinham interesse em associar-se?"

43.2. "Com a mudança da legislação e o aumento brutal das contribuições Cofins e Pis, a diante da necessidade de creditamento, todas as exportadoras criaram juntas a interposição fraudulenta de pseudo-atacadistas de café para dissimilar a venda do produtor para exportadoras e torrefadoras (fl. 52). Não seria mais óbvio concluir que tais empresas surgiram pela oportunidade de mercado gerado pela distorção imposta pelo legislador?"

44. Avante, aduz a contribuinte que, malgrado não tenha citado expressamente, a Fiscalização procedeu à desconsideração da personalidade jurídica das empresas apelidadas de fictícias - ou, no mínimo, afastou os atos de compra por ela efetivados - e, para tanto, teria se utilizado do disposto no parágrafo único, do art. 116, do CTN, fato que conduziria à nulidade, pois a lei ordinária ainda não regulamentou os requisitos para a desconsideração. E, caso aqui quisesse ser aplicado, com esteio no processo de inaptidão, o disposto no art. 80, da Lei nº 9.430/96, isto apenas poderia ocorrer após a expedição do correspondente Ato Declaratório, sendo inconcebível a retroatividade dos efeitos deste Ato a uma época em que as empresas estavam ativas e regulares perante a RFB e o SINTEGRA.

45. Depois, comenta a sistemática não-cumulativa da contribuição para o PIS/ PASEP e da COFINS, na qual há direito a creditamento sobre todos os bens adquiridos para a revenda ou com o fim específico de exportação, e afirma que, in casu, o café adquirido de empresas supostamente pseudo-atacadistas entrou nos estoques da defendant, que fez o pagamento devido diretamente aos emitentes e registrou e contabilizou as aquisições, que geraram direito a crédito para a recorrente, que não tem poder de fiscalizar as fornecedoras, cujas informações fiscais são sigilosas.

46. Frisa que não tem a recorrente dever ou obrigação de saber de alegadas irregularidades dos fornecedoras, sendo inaceitável que ela seja obrigada a suportar as consequências da omissão da Receita Federal, à qual legalmente compete a fiscalização de tributos federais e que, em vez de glosar os créditos da peticionante, adquirente de boa fé que não pode ser prejudicada (reporta-se ao art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/965), deveria fiscalizar as empresas fornecedoras e em face delas proceder aos

lançamento da exigência tributária, pois foram elas que auferiram receitas (fato gerador das contribuições) com as vendas de café e, assim, são as legais contribuintes do tributo. No intuito de corroborar sua linha de argumentação, colaciona várias decisões administrativas e judiciais.

47. Requereu que, se mantidas as glosas, fosse determinada a devida restituição dos valores concernentes ao IRPJ e à CSLL pagos em razão da inclusão dos valores glosados nas correspondentes bases de cálculo dos mencionados tributos.

48. Queixa-se, também, ter havido imposição dupla de multa: de 150% sobre as importâncias das contribuições autuadas (sem que a fraude a justificar a qualificação da multa tenha sido comprovada) e de 50% sobre os valores dos débitos indevidamente compensados (não me estendo aqui, porque as questões apenas têm pertinência com as autuações, não repercussão nos Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação).

49. Solicitou a realização de diligência/perícia para análise técnica mais acurada da extensa documentação juntada aos autos. Indicou perito e formulou quesitos.

4. Da diligência realizada nos autos:

50. Ao analisar inicialmente os presentes autos, observei que tanto a Informação Fiscal em que se embasou o Despacho Decisório aqui proferido como a Manifestação de Inconformidade contra ele interposta fazem remissão ao processo administrativo de nº 15586.000923/2010-85, tendo pleiteado a contribuinte que citada Impugnação fosse apreciada conjuntamente com a citada Manifestação de Inconformidade.

51. Em consulta ao sistema “e-Processo”, verifiquei que o Auto de Infração discutido no processo administrativo nº 15586.000923/2010-85 contempla a exigência, dentre outras infrações, da multa isolada de que trata o §3º, do art. 18, da 10.833/2003, em razão da não homologação de compensações realizadas com o crédito objeto de Pedidos de Ressarcimento concernentes a diversos períodos de apuração (entre os quais, o da COFINS do 3º trimestre de 2005, aqui abordado) e, relativamente a esta parcela da autuação, a DRJ/Rio de Janeiro, consoante Acórdão de fls. 679/705, determinou a juntada das peças referentes às multas isoladas nos correspondentes pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação, tendo em vista o que dispõe o §3º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003.

52. E, no tocante a esta parte, não visualizei qualquer oposição expressa no Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ/Rio de Janeiro 2.

53. Diante do que consta acima, e, ainda, por ter entendido oportuna a juntada de cópia integral de sobredito processo administrativo, determinei o envio dos presentes autos em diligência para a Unidade de Origem para que:

53.1. fosse formalizada representação para protocolização de processo administrativo ao qual deverá ser acostada cópia integral do processo administrativo nº 15586.000923/2010-85;

53.2. fosse transferida a parcela da multa de que trata o §3º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, que é decorrente da não homologação das compensações realizadas com o crédito de COFINS do 1º trimestre de 2006, para o processo a ser formalizado;

53.3. que a contribuinte fosse cientificada das medidas anteriores, facultando-lhe se pronunciar a respeito no prazo de 30 (trinta) dias, após o que ambos os processos (o presente e o que será formalizado) fossem encaminhados a esta 2^a Turma para julgamento simultâneo da já mencionada Manifestação de Inconformidade e da Impugnação interposta no processo administrativo nº 15586.000923/2010-85, especificamente no tocante à multa referida no item antecedente.

54. Adotadas as medidas acima, a contribuinte foi cientificada, não havendo notícias de que tenha se pronunciado quanto à diligência.

Seguindo a marcha processual normal, o julgamento foi julgado improcedente, conforme consta na ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: [...]

CAFÉ EM GRÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL. CRÉDITO INTEGRAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESCABIMENTO.

É descabida a apuração de créditos integrais da não-cumulatividade da contribuição em relação a aquisições de café em grãos, feitas de produtor rural, operação que apenas garante, atendidos os correspondentes requisitos normativos, apenas a apuração de crédito presumido.

PESSOA JURÍDICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. GLOSAS. CABIMENTO.

Comprovada a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas no intuito de dissimular aquisições de café na realidade feitas perante produtores rurais, cabível a glosa de créditos integrais da não-cumulatividade da contribuição levantados pela adquirente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: [...]

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

A prova emprestada de investigação criminal, submetida ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo, é admissível para comprovar infrações tributárias.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

É indeferido o pedido de realização de diligência cuja realização é prescindível, por estarem presentes nos autos todos os elementos necessários à formação do convencimento do órgão julgado. Ademais, incabível a realização de diligência para suprir a inéria do sujeito passivo em anexar à Manifestação de Inconformidade, as provas de suas alegações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigmática como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Fato incontroverso, que o PAF n.º 15586.000923/2010-85 trata do auto de infração que engloba o período do presente pedido de ressarcimento e outros períodos. Assim constou no relatório DRJ:

5. Ressalta que as provas e os documentos produzidos nas investigações estão contidos no processo administrativo n.º 15586.000923/2010-85, no qual se detecta infração tributária relacionada à apropriação indevida de créditos integrais da COFINS ao percentual de 7,6% sobre valores de aquisição de café, quando o correto seria a apuração de crédito presumido (art. 29, da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, que deu nova dicção ao art. 8º, da Lei n.º 10.925, de 23/07/2004), pois as empresas mencionadas na Informação Fiscal foram utilizadas para dissimular as reais operações de aquisição de café em grãos de pessoas físicas.

(...)

8. O Termo de Encerramento da Ação Fiscal alusivo ao processo administrativo n.º 15586.000923/2010-85, cuja cópia compõe o de n.º 10480.724584/2016-86 apensado ao presente e possui 230 laudas, expõe que, durante fiscalização, detectou-se que a contribuinte se apropriou de créditos referente a supostas aquisições de café para revenda, no total de quase R\$215.000.000,00, realizadas, fraudulentamente, por meio de pseudo-atacadistas mas que, na realidade, foram feitas perante produtores rurais (pessoas físicas).

Vale ressaltar, que o resultado do processo que está sendo apreciado, utilizou de provas do PAF 15586.000923/2010-85, assim, o resultado sendo reflexo.

Assim, noto que o processo não encontra-se maduro para julgamento, e ainda, podendo ter decisão conflitante com o decidido no mencionado PAF.

Dessa forma, voto para sobrestrar o presente PAF até que seja julgado em definitivo nesse CARF PAF n.º 15586.000923/2010-85 e após que seja reproduzida a decisão nesse processo.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestrar o julgamento do presente até que seja julgado em definitivo o recurso voluntário do PAF nº 15586.000923/2010-85 e, após, que seja reproduzida a decisão definitiva neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator